

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.338/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168712-76
Impugnação: 40.010129592-35
Impugnante: Mister Mix Atacadista e Distribuidora Ltda
IE: 001072508.01-24
Proc. S. Passivo: Karla Cristina de Souza Machado/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, mediante utilização de notas fiscais falsas, hipótese em que as entradas no estabelecimento adquirente são consideradas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, no mês de setembro de 2009, de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, relativo à entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertas de documentação fiscal, uma vez que foram adquiridas mediante utilização de documentos fiscais declarados falsos ou ideologicamente falsos.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 109/127, requerendo, ao final, que seja julgado improcedente o presente lançamento.

Em função da juntada dos documentos de fls. 139/231, o Fisco concede vista dos autos à Impugnante, que adita sua Impugnação às fls. 235/238.

Após novas juntadas de documentos (fls. 243/414 e 439/444), o Fisco concede nova vista dos autos à Impugnante, que não se pronunciou sobre o assunto, apesar de ter sido regularmente cientificada (fls. 416/419 e 454/455, respectivamente).

Pronunciando-se às fls. 421/438, o Fisco refuta as alegações da Impugnante e solicita, ao final, a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

1. Do Requerimento de Prova Pericial

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando os quesitos arrolados às fls. 125/126, com a finalidade de que um técnico ou órgão expert desse o seu parecer a respeito da autenticidade das notas fiscais e de seus comprovantes de pagamentos desconsiderados pelo Fisco como hábeis a acobertar as respectivas operações.

Os quesitos apresentados foram os seguintes:

1 - “O expert pode relacionar os cheques (microfilmagens) e boletos bancários acostados aos autos e afirmar se têm relação com as respectivas notas fiscais sob discussão, comparando datas, valores e beneficiários?”

2 - “Queira o expert montar um paralelo entre as datas de publicação no Diário Oficial, referentes aos atos de inidoneidade das empresas fornecedoras das aludidas notas fiscais, e as datas de emissão dessas mesmas notas”;

3 - “Quanto às notas fiscais materialmente falsas, pode o expert apresentar qual ou quais dizeres nelas constantes divergem daquelas ditas verdadeiras pelo Fisco?”;

4 - “Pode o expert dizer quais razões apontadas pelo Fisco nos autos para caracterizar a inidoneidade das notas fiscais?”.

Quanto aos quesitos n^{os} 3 e 4, como bem salienta o Fisco, há que se ressaltar que o ato declaratório acostado às fls. 88/108 (diligências e inteiro teor dos atos) caracteriza plenamente a falsidade material por meio da utilização de AIDF pertencente a outro contribuinte (Documento Paralelo/Não Autorizado).

Em relação aos quesitos n^{os} 1 e 2, comparar valores monetários, datas e números de documentos fiscais, datas de emissão e publicação dos atos declaratórios de falsidade é tarefa elementar, dispensando, pois, qualquer prova técnica.

Portanto, a perícia solicitada mostra-se desnecessária, uma vez que as informações e os documentos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da matéria, o que ficará evidenciado quando da análise de mérito do presente lançamento.

Assim, indefere-se a prova requerida, com fundamento no art. 142, § 1^o, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto n^o 44.747/08.

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1^o Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

2. Do Mérito:

Conforme relatado, versa o presente contencioso sobre a constatação, no mês de setembro de 2009, de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, relativo à entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que foram adquiridas mediante utilização de notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas, pelo que se exigiu ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

2.1. Da Arguição de Ilegalidade da Juntada de Novos Documentos após a Impugnação:

A Impugnante afirma que houve ilegalidade na juntada aos autos, após a interposição de sua impugnação, dos documentos de fls. 139/231 e 243/414 (Anexos IV e V do Auto de Infração), pois, a seu ver, tal fato contraria o disposto no art. 141 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA).

Art. 141. As partes não poderão juntar documentos após o encerramento da fase de instrução processual, salvo motivo de força maior comprovado perante a Assessoria ou Câmara do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. O requerimento de juntada de documento nos termos do caput será liminarmente indeferido, caso não esteja acompanhado de prova da ocorrência de força maior. (Grifou-se)

Observe-se, no entanto, que o dispositivo em apreço somente veda a juntada de documentos pelas partes depois de encerrada a fase de instrução processual, que se dá somente após a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG, nos termos do art. 149 do RPTA, não sendo este o caso do presente processo, uma vez que, por estar regido pelo rito sumário, não há a necessidade do referido parecer.

Art. 149. A Assessoria, após emitir parecer sobre o mérito, dará por encerrada a instrução processual.

Antes de encerrada a instrução, o próprio RPTA, por intermédio de seu art. 140, até mesmo em função do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo tributário, prevê a possibilidade da junta de novos documentos, com concessão de vista à parte contrária, como aconteceu no presente caso.

Art. 140. Ocorrendo a juntada de documentos ao PTA, será dada à parte contrária vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, podendo se manifestar até o termo final do referido prazo.

Art. 140. Ocorrendo a juntada de documentos ao PTA, será dada à parte contrária vista aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. (Efeitos de 1º/03/2008 a 27/06/2012)

Sem razão, portanto, a Impugnante.

2.2. Do Mérito propriamente dito

A irregularidade refere-se à falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, no período de setembro de 2009, relativo à entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacomodadas de documentação fiscal, uma vez que foram adquiridas mediante utilização de documentos fiscais declarados falsos.

As cópias das notas fiscais estão acostadas às fls. 41/79, estando todas elas relacionadas no quadro de fl. 37, no qual se encontram demonstrados os valores, por nota fiscal, do ICMS relativo à operação própria do “suposto” remetente e do ICMS devido por substituição tributária.

Ressalte-se que o Fisco acostou às fls. 38/39 relação completa das mercadorias sujeitas à substituição tributária constantes das notas fiscais objeto da autuação, com indicação do item/subitem da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em que as mesmas se encontram relacionadas, bem como dos percentuais de Margens de Valor Agregado (MVA), vigentes à época dos fatos, e das respectivas alíquotas do imposto.

É pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna o documento de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782) “o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos récuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

No presente caso, as notas fiscais foram declaradas falsas pelo Ato Declaratório nº 11518720 000002, acostado às fls. 88/108 (cópias das diligências e inteiro teor dos atos), que foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 29/09/10, constando como motivo “Documento fiscal não autorizado pela Administração Fazendária. AIDF 00184052009 pertencente a outro contribuinte (José Teixeira Domingues CNPJ 25.709.957/0001-32)”, tornando pública e oficial a falsidade formal da referida documentação.

Pelo que consta dos autos, o ato declaratório em questão não foi objeto de qualquer impugnação pelas partes envolvidas (Autuada e emitente dos documentos) ou qualquer outro interessado, nos termos da previsão contida no art. 30, § 5º da Lei nº 6.763/75, sendo, pois, plenamente eficazes.

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da falsidade formal da documentação fiscal, as operações objeto da presente autuação foram consideradas desacobertadas de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, inciso I o RICMS/02.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso.

Daí resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a irregularidade documental configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido, uma vez que as informações constantes em documentos falsos não merecem fé.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária cabe àquele que adquire mercadoria com nota fiscal falsa, o que não ocorreu no presente caso.

Em se tratando de aquisições tributadas antecipadamente pela modalidade de substituição tributária, nenhuma outra função teria a utilização de notas fiscais falsas, senão a de acobertar entradas e/ou estoques não tributados no momento da aquisição.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte nos arts. 21, inciso VII e 22, §§ 18 e 19 da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 14 ou 15 do Anexo XV do RICMS/02, conforme o caso, que impõem ao destinatário da mercadoria a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal.

(...)

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

RICMS/02 - ANEXO XV - PARTE 1

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.(Grifou-se)

Portanto, o presente caso não se refere a estorno de crédito de ICMS. O que está sendo exigido é o tributo devido pelo alienante/remetente das mercadorias, considerado não recolhido/retido, pois as operações da espécie equiparam-se às desacobertas de documentação fiscal, face à norma contida no art. 149, inciso I do RICMS/02.

Saliente-se que a regular atitude da Impugnante, cumprindo a obrigação acessória de efetuar o registro do documento fiscal falso em sua escrita fiscal/contábil, não tem o condão de lhe retirar a responsabilidade pelo imposto que deveria ter sido retido e recolhido pelo remetente da mercadoria e não o foi.

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências do ICMS/ST e da respectiva multa de revalidação, bem como da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago.

Quanto à multa de revalidação, a sua exigência no percentual equivalente a 100% (cem por cento) do valor global do imposto apurado (ICMS operação própria e ICMS/ST) está respalda no art. 56, § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, por se tratar de operação desacobertada de documentação fiscal com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

2.3. Princípio da Boa Fé – Inaplicabilidade ao Caso dos Autos

Em sua peça defensiva, mais especificamente no tópico denominado “*Da Comprovação de Pagamento das Mercadorias Descritas nas Notas Fiscais Declaradas Inidôneas pelo Fisco*”, a Impugnante afirma que o Fisco não poderia estender a ela os efeitos da inidoneidade das notas fiscais da empresa emitente dos documentos fiscais, uma vez que teria demonstrado o efetivo pagamento de todas as operações objeto da presente autuação.

Frisa que “*no próprio relatório do Auto de Infração, restou declarado que a autuada apresentou ao fisco as cópias das microfílmagens dos cheques dados como pagamento das respectivas notas fiscais*”.

Diante disso, conclui que as notas fiscais em análise, ainda que contenham as irregularidades noticiadas pelo Fisco, “*não podem ser descaracterizadas contra ela*”.

No entanto, a farta documentação inserida pelo Fisco nos Anexo IV e V do Auto de Infração (fls. 139/231 e 243/415), cujos dados foram consolidados nas planilhas de fls. 439 e 440/444, contradiz, *in totum*, os argumentos da Impugnante, demonstrando que esta tinha pleno conhecimento de que as notas fiscais autuadas não se referiam às operações realizadas.

Nesse sentido, cabe destacar, que diversos cheques apresentados pela Impugnante, foram direcionados a empresas totalmente distintas das supostas emitentes dos documentos objeto da autuação, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 439 e 440/444.

Dentre as empresas favorecidas, podem ser citadas as seguintes: Wall Mart Brasil Ltda (SP); A S e Dist Ltda (GO); Rede Brasil Dist Ltda (GO); JC Distribuidora Ltda (GO); Swedish Match do Brasil Ltda (RJ); Atacadão Dist Com Ind Ltda (SP), JC Distribuidora Ltda (GO); Supervida Dist Ltda (GO); S A de Oliveira Bazan (SP) e Química Amparo (SP).

Tais fatos são mais que suficientes para afastar a alegada boa-fé da Impugnante.

Não obstante, diante de sua riqueza de detalhes, obtidos no trabalho do Fisco, foi reproduzida a manifestação fiscal de fls. 421/438, que afasta por completo a tese defensiva da Impugnante, além de refutar plenamente outros argumentos da defesa, *verbis*:

Manifestação Fiscal (fls. 421/438):

1 - Informações Fornecidas Administrativamente pela Instituição Bancária

Considerando a necessidade de verificação da autenticidade dos comprovantes de pagamentos apresentados (cópias dos microfimes de cheques) e considerando pouco provável que os cheques apresentados valor de R\$ 300.802,80 (...) tenham efetivamente sido sacados em espécie no “caixa” do banco e entendendo como grande a probabilidade que os valores tenham sido objeto de operações simultâneas e/ou subsequentes de depósito, remessa, DOC, TED etc. para outras contas naquela ou em outras instituições financeiras, foi realizada uma circularização junto à instituição BRADESCO S.A., através dos Ofícios N° 021 e 057/2011/GAB/SRF/CONTAGEM.

Foi realizada também uma circularização mediante o suposto remetente das notas fiscais através de intimação, que se encontra às folhas 170 à 171, VARGEM DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, através de seu único sócio, a prestar informações e apresentar documentos acerca da operação realizada com a Recorrente. Em resposta, **fls. 140 à 168, o sócio da empresa, Sr. Sérgio Tadeu Calil, nega qualquer operação comercial com a Mistermix, ora Recorrente, declara que não emitiu as notas fiscais, desconhece o recebimentos dos cheques emitidos pela Mistermix e diz também não passou nenhuma procuração para o seu recebimento.** Afirma que a empresa VARGEM

DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA se encontra com as atividades paralisadas desde a data de 30/08/2009. Afirma ainda que emitiu a última nota fiscal de número 280, conforme termo de Visita/Acompanhamento, feito a Unidade Fazendária de Varginha em 30 de agosto de 2010, folhas autos 142, para requerimento de encerramento de suas atividades.

(...)

2 - Informações Fornecidas Judicialmente através da Quebra de Sigilo Bancário

Mediante análise das informações administrativamente recebidas pelo Banco Bradesco restaram dúvidas em relação às transações subsequentes ao saque dos cheques.

Às folhas 244 a 415, ocorre novamente juntada de documentos, Anexo V deste, que contêm a Quebra de Sigilo Bancário autorizada pelo TJ/MG da lavara do MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Contagem MG, Dr. Wagner de Oliveira Cavalieri, Relatório de Análise Técnica LAV LD MPMG (**Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro / Ministério Público de Minas Gerais**) em relação ao Procedimento Investigatório Criminal Nº 0079.12.000803-6 e demais documentos dos trâmites dos processos acima elencados.

(...)

Intimado a apresentar provas da quitação financeira de seus fornecedores, o sujeito passivo nos apresentou cópias de microfimes de cheques do BANCO BRADESCO AG 2132 Conta Corrente 024069-9, de sua titularidade, MISTERMIX ATACADISTA E DIST. CNPJ 09.588.749/0001-76, no valor de R\$ 338.782,59, todos descontados diretamente no caixa onde vários desses cheques fazem menção a contas de depósitos em seus versos e não consignavam o endosso-recibo e o registro do documento de identidade do beneficiário em seu verso como determina a carta-circular 3260/2006 do Banco Central do Brasil. Esse fato, somado ao volume significativo de recursos envolvido nos levou a crer que o procedimento adotado teve como objetivo dificultar a rastreabilidade dos valores e a identificação de eventual fraude fiscal praticada, bem como de conhecermos os reais remetentes das mercadorias. **Esse fato se confirmou através da quebra do sigilo bancário, onde através do rastreamento dos pagamentos foi possível a identificação dos reais beneficiários da**

movimentação financeira através da análise das operações subsequentes na fita do caixa.

Toda essa conclusão se encontra em conformidade com o Relatório de Análise Técnica do LAB LD MPMG (Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro / Ministério Público de Minas Gerais).

A correção dos procedimentos irregulares adotados pela agência bancária foi ainda, objeto de ajuste entre o CROET (Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça e Defesa da Ordem Econômica e Tributária) de Contagem e o gerente da agência do Banco Bradesco, que foi instado a observar rigorosamente as normas do Banco Central do Brasil.

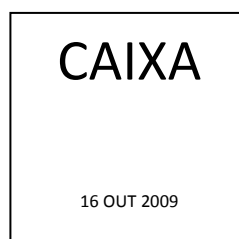
(...)

De modo a facilitar a compreensão dos dados bancários, consolidamos as informações em duas planilhas que se encontram em anexo, Planilha 1 contendo a Relação das Notas Fiscais autuadas e os respectivos comprovantes de pagamentos apresentados, cheques, e a Planilha 2 que contém as transações bancárias dos respectivos cheques obtidas através da análise da ficha do caixa.

A Título ilustrativo descreveremos o *modus operandi* da simulação, constatado através da análise das **fitas de detalhes do Caixa do Banco Bradesco** que foram transcritas para a Planilha 2 em Anexo a esta Manifestação fiscal.

Tomemos por exemplo o cheque 746 (folhas autos 185 e 186):

O sujeito passivo emitiu o cheque 746 como parte do pagamento da NF 830, em conformidade com a Planilha 1. Verifica-se que a mesma letra que preencheu o cheque o endossou (considerações). As fls. 189 dos autos temos a **fita de detalhes do Caixa do Banco Bradesco discriminando todas as transações bancárias imediatas após o “saque” do cheque na “boca do caixa”, operação esta identificada através do carimbo na frente do cheque escrito “CAIXA”, conforme modelo abaixo e identificado através da operação bancária de código SQ 21 (terminologia do Banco Bradesco).**



Prosseguindo a análise às **fls. 189 temos que às 14h:54min ocorreram saques de cheques** nos valores de R\$ 25.452,47 SQ-21 (microfilme cheque fls. 185 e 186) e R\$ 17.388,09 SQ-21 (microfilme cheque fls. 187 e 188) da agência 2131 conta corrente 0024069-9S (titularidade do sujeito passivo) e **imediatamente após às 14h:58 min o depósito DP05** no valor de R\$ 50.400,00 identificado pela numeração 2372H0124780-8 que assim se traduz; os primeiros números antes da letra H é o número da agência bancária e os números após a letra H é o número da conta corrente a qual foi realizada a operação de DP05. **Às 15h:03min foi realizado outro depósito DP21** no valor de R\$36.691,20 identificado pela numeração 2132H0008818-8, ou seja; Agência 2132 e CC 008818-8. Os titulares das contas correntes nas quais foram realizados os depósitos, bem como as suas informações se encontram listados às fls. 173 e 174 e 291 a 374. As transações bancárias e demais informações foram consolidadas e sintetizadas na Planilha 01 de modo a facilitar a compreensão e análise global das transações bancárias de todos os cheques aqui apresentados neste feito fiscal

Ao analisarmos minuciosamente os microfilmes dos cheques apresentados e as fitas de detalhes do Caixa do Banco Bradesco, conforme Planilha 2, temos as seguintes peculiaridades que foram esclarecidas:

- Que todos os cheques foram sacados diretamente no CAIXA da agência 2132 CEASA, observável através das operações SQ 21. Cumpre ressaltar que a empresa supostamente beneficiada é situada no município de Areado localizado no sul de Minas Gerais;
- **Que a mesma letra que preencheu os cheques discriminou nos versos os números das Agências e Contas Correntes nas quais eles foram depositados;**
- **Que através da ficha do caixa restaram comprovadas as transações subsequentes de depósitos em contas correntes de empresas estranhas ao feito fiscal;**
- **Que nenhum dos cheques apresentados foi objeto de depósito em conta corrente da suposta empresa remetente ou de seu representante legal;**
- Que ocorreram depósitos para as empresas Wall Mart Brasil Ltda (SP); A S e Dist Ltda (GO); Rede Brasil Dist Ltda (GO); JC Distribuidora Ltda (GO); Swedish Match do Brasil Ltda (RJ); Atacadão Dist Com Ind Ltda (SP), JC Distribuidora Ltda (GO); Supervida Dist Ltda (GO) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

S A de Oliveira Bazan (SP), Química Amparo (SP) (comerciais atacadistas, varejistas e fabricação de produtos), todas estranhas a este feito fiscal;

- Ocorreram ainda depósitos para pessoas físicas, Elvitania Virginia de Oliveira (MG); Rogério Lopes Pereira (MG) e Andre Luiz Bernardino (MG), todas estranhas a este feito fiscal.

- Que ocorreram pagamentos de cheques sem o devido endosso-recibo em conformidade com a carta circular 3260/2006 do Banco Central do Brasil;

- Que ocorreram pagamentos de cheques diretamente no CAIXA sem qualquer tipo de endosso, N° 782 e 763, nominais a Paraíso Logística e Distribuição, folhas autos 192 e 213 respectivamente e N° 762 nominal a VARGEM DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, folhas autos 211;

- Que foram identificadas no mínimo quatro padrões de assinatura no verso dos cheques, todos sem a identificação do documento de identidade do beneficiário no verso dos cheques em conformidade com a carta circular 3260/2006 do Banco Central do Brasil; e

- Que no cheque N° 769, folhas autos 221, emitido nominalmente a favor da empresa Paraíso Logística e Distribuição a mesma letra que o preencheu o endossou, idêntico ocorrido na letra dos endossos dos cheques nominais a empresa VARGEM DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Da análise das Notas Fiscais de Entrada através da Curva ABC - Distribuição de Frequência por Valor Contábil de Entradas da empresa VARGEM DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. não foi detectada nenhuma transação comercial com as reais empresas beneficiadas com o aporte financeiro dos cheques.

(...)

Fazemos as seguintes considerações:

- Como inexistente instrumento de procuração para a impugnante na instituição bancária (fls. 177), como foi possível a mesma letra que preencheu os cheques os terem endossados?

- Como foi possível o poder de adivinhação da empresa emitente dos cheques, MISTERMIX ao preencher vários dos cheques saber exatamente em qual Agência e Conta Corrente que o mesmo deveria ser depositado, cheques N° 753,754 e 760?

- Como foi possível através de uma simples rubrica sem a identificação do endossante de acordo com carta circular 3260/2006 do Banco Central do Brasil ter sido sacado diretamente no caixa o valor total de R\$ 300.802,80?

O Relatório de Análise Técnica LAB LD MPMG (**Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro / Ministério Público de Minas Gerais**) em relação ao Processo 0079.12.000803-6 (folhas autos 398 à 407) informa que: *“A partir da análise das transmissões das quebras de sigilo foi possível identificar que o sujeito passivo emitiu inúmeros cheques, que foram sacados diretamente no caixa e posteriormente depositados em contas de possíveis fornecedores, e que estes não foram as empresas relacionadas nos cheques.*

A análise da quebra de sigilo bancário e dos documentos possibilitou a confirmação dos valores encontrados nas cópias dos cheques, geralmente endossados por empresas que não eram as verdadeiras beneficiárias dos valores depositados. Estes eram recebidos por fornecedores de outros Estados, conforme contas discriminadas nas fitas de caixa e informações dos titulares fornecida pelo Banco Bradesco, que os depósitos ocorriam logo após os saques nas contas do sujeito passivo, Mister Mix Atacadista e Distribuidora Ltda.” (transcrevemos)

Salientamos a declaração do sócio da empresa VARGEM DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, afirmando do desconhecimento dos cheques emitidos, que não passou nenhuma procuração para recebimento dos mesmos em nome da sua empresa somado a declaração da instituição bancária Banco Bradesco da inexistência de procurações nos arquivos da conta bancária da empresa MISTERMIX ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Resta claro que todos os cheques a exceção do de número 745, foram objetos de transações bancárias revestidas com a aparência de legalidade ao serem sacados diretamente na “boca do caixa” e imediatamente depositados em contas correntes de empresas estranhas a este feito fiscal. Resta claro que nenhum aporte financeiro foi direcionado para a suposta remetente das mercadorias. Resta claro que não houve relação de compras de mercadorias durante todo o ano de 2009 entre a suposta remetente das mercadorias, VARGEM DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., e os reais

beneficiários do aporte financeiro dos cheques emitidos pelo Sujeito Passivo.

A consequência lógica é de que, se as notas fiscais são falsas e se não restou comprovado o negócio jurídico nelas descrito, é impossível enquadrar o caso concreto sob análise nos termos da decisão do STJ, em Recurso Repetitivo, trazida à colação pela Recorrente.

Diante de todo o conjunto probatório da simulação que trouxemos aos autos nos faz robustecer a tese do aperfeiçoamento das fraudes de modo a dificultar a atuação fiscal na medida em que toda a operação é revestida de aparente legalidade, com apresentação de comprovantes de pagamentos realizados e lançamentos das movimentações contábeis, porém as notas fiscais não são representativas de verdadeiras operações de compra e venda de mercadorias entre o Sujeito Passivo e a suposta empresa remetente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2014.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**

T